A C Ó R D Ã O

TC-018013.989.23-1 (ref. TC-000605.989.20-1, TC-000607.989.20-9 e TC-000608.989.20-8)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Capivari.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e IMPREJ Engenharia Ltda., objetivando a conclusão de obra da creche do Bairro Jardim Santa Maria.
Responsável(is): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/08/23, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

TC-018599.989.23-3 (ref. TC-000605.989.20-1)
Recorrente(s): Rodrigo Abdala Proença – Ex-Prefeito do Município de Capivari.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e IMPREJ Engenharia Ltda., objetivando a conclusão de obra da creche do Bairro Jardim Santa Maria.
Responsável(is): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/08/23, na parte que julgou irregular o termo aditivo nº 10/2019, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

TC-018600.989.23-0 (ref. TC-000607.989.20-9)
Recorrente(s): Rodrigo Abdala Proença – Ex-Prefeito do Município de Capivari.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e IMPREJ Engenharia Ltda., objetivando a conclusão de obra da creche do Bairro Jardim Santa Maria.

Responsável(is): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/08/23, na parte que julgou irregular o termo aditivo nº 33/2019, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

TC-018602.989.23-8 (ref. TC-000608.989.20-8)
Recorrente(s): Rodrigo Abdala Proença – Ex-Prefeito do Município de Capivari.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e IMPREJ Engenharia Ltda., objetivando a conclusão de obra da creche do Bairro Jardim Santa Maria.
Responsável(is): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/08/23, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. ACRÉSCIMO DE AÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM MENSURADAS À ÉPOCA DO PLANEJAMENTO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E NO PROJETO BÁSICO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE MERCADOLÓGICA DA SOLUÇÃO CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA PROPOSTA CONTRATADA. DEFICIENTE PLANEJAMENTO CONTRATUAL. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS COM FINALIDADE INÓCUA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSUFICIENTE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. MEDIÇÕES E PAGAMENTOS INCONSISTENTES. OBJETO INACABADO. INSATISFATÓRIAS RAZÕES DE RECURSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos e fundamentos da sentença prolatada nos autos dos Processos TC-000605.989.20-1, TC-000607.989.20-9 e TC-000608.989.20-8, pela irregularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato DCL nº 023/2018, celebrados entre a Municipalidade recorrente e "IMPREJ Engenharia Ltda.", e da respectiva execução contratual.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator